

Controle Processual

Processo n°: 09010001444-14

Requerente: EPO Engenharia, Planejamento e Obras Ltda.

Requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.
- Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa
- Corte/poda de árvores em meio urbano

Propriedade/empreendimento: Fazenda Açude – Área A

Utilização Pretendida: Infraestrutura

I - Do Relatório

No dia 11 de setembro de 2014 foi formalizado processo de Intervenção Ambiental n° 09010001444-14, no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte, para 1) a supressão de 7,337442 hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, 2) para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,329139 hectares, e 3) para o corte de 207 árvores isoladas em meio urbano, no local denominado Açude – Área A, município de Betim/MG.

A finalidade das intervenções ambientais requeridas é a instalação do sistema viário do Loteamento *Kubitscheck*, localizado no município de Betim/MG.

Foram juntados aos autos os documentos necessários à sua correta instrução, salientando-se a juntada de cópia do FCE e FOB referentes ao processo de licenciamento junto ao município de Betim, Registro de Imóveis, Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal da mesma área, PTRF, PRAD, cópia dos pareceres técnico e jurídico proferidos nos autos do processo de licenciamento do empreendimento junto ao município de Betim (P.A. n° 17765/2012 – SEMEIA – LP + LI), comprovante de registro do parcelamento do solo, documentos estes que serviram de subsídio para a análise da pretensão do requerente.

Os custos da análise foram devidamente quitados, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n° 2.125, de 28 de julho de 2014.

Por meio da declaração do NRRA de Belo Horizonte e da certidão n° 0685764/2017, expedida pela Diretoria de Administração e Finanças desta Superintendência em 22/06/2017, constatou-se a inexistência de débito de natureza ambiental. (fls. 803-804).

Ressalta-se que no presente caso, o empreendimento (Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais) foi licenciado pelo município de Betim (classe 3), em virtude de convênio celebrado entre a SEMAD e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Betim (SEMEIA).

Mister ressaltar também que o registro do parcelamento do solo possibilitou que o sistema viário do empreendimento passasse ao domínio público, e portanto, passasse a ser considerado de utilidade pública, bem como possibilitou a extinção da área de reserva legal, que será destinada à composição de área verde urbana, nos termos do art. 32, §1º, da Lei nº 20.922/2013.

Foram realizadas vistorias no empreendimento nos dias 28/08/2015 (Auto de fiscalização nº 27006/2015), 01/09/2016 (Auto de fiscalização nº 75625/2016) e 10/05/2017 (Auto de fiscalização nº 114805/2017) – (fls. 132-134, 339-340 e 661-662).

É o breve relato do processo.

II - Do Controle Processual

O Requerente objetiva intervenção ambiental, nas modalidades “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 7,337442 ha”, “Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,329139 ha”, e “Corte/poda de 207 árvores em meio urbano”, para instalação do sistema viário do loteamento denominado Kubitscheck, localizado na Regional Norte do município de Betim/MG.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes do art. 11 da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Conforme análise técnica, o empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica. Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressaltado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica

condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, trata-se de empreendimento localizado dentro do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, Cerrado stricto sensu, Ecótono (Cerradão) em estágio médio de regeneração e áreas de pasto sujo com árvores isoladas.

O empreendedor apresentou Declaração da Prefeitura de Betim, datada de 30/06/2016, em que foi declarado que *“o parcelamento do solo urbano, Loteamento ‘Kubitscheck’, aprovado na forma do Processo Administrativo 8.825/2011 pela Diretoria de Políticas Urbanas do Município de Betim, no dia 31 de agosto de 2015, se encontrava, no ano de 1.996, em Zona de Expansão Urbana, conforme preconizava a Lei Municipal 2.963, de 04 de dezembro de 1996 – Plano Diretor vigente à época.”* (fls. 406).

Também foi juntada aos autos cópia do Ofício nº 549/2016, da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana, e cópia da Nota Jurídica emitida pela Procuradoria Jurídica daquela autarquia, em que restou consignado que *“(…) o ato que caracteriza a inserção de uma área no perímetro urbano é a publicação de Lei Municipal. A descaracterização do imóvel de rural para urbano junto ao INCRA está relacionada à função ou destinação de uso dada ao imóvel, apenas sendo possível nos casos em que a área tenha perdido as suas características de imóvel rural e esteja inserida no perímetro urbano, segundo Lei Municipal.”* (fls. 407-410).

Além disso, foi averbada na matrícula de imóvel nº 134.343 o cancelamento de cadastro do imóvel junto ao INCRA, uma vez que houve a descaracterização do imóvel para urbano (fls. 44).

Nos termos da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006, mais precisamente em seu art. 31, § 1º, é exigida a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do loteamento, o que deverá ser garantido pelo empreendedor, que deverá providenciar, outrossim, a averbação de tal preservação na matrícula nº 134.343.

Como a equipe técnica classificou a vegetação da área intervinda como pertencente ao estágio médio de regeneração, impõe-se também a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

O empreendedor formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF nº. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090500617, atendendo ao art. 5º da supracitada Portaria.

Restou estabelecida a compensação de uma área de 50,2136 hectares, em razão da intervenção em uma área de 25,07 hectares.

Em observância ao art. 5º, § 1º, foi apresentada a publicação do extrato do termo de compromisso no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura (fls. 802).

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação – destinando área em dobro da área referente à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente – e à preservação, preservando-se 30% da área coberta por vegetação nativa correspondente ao loteamento.

Ainda, tem-se que a área aprovada para compensação não está sobreposta à área de preservação, conforme atestado no documento de fls. 733-734 dos autos.

No tocante ao requerimento de intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa, para implantação de parte do sistema viário, tem-se que, conforme constatado pela área técnica, o empreendimento apresenta alternativa de acesso, para o fim colimado pelo empreendedor.

Assim sendo, não será possível a intervenção em APP, haja vista a existência de alternativa técnica e locacional, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em relação à anuência do IBAMA para fins de supressão prevista no artigo 19, inciso II, do Decreto Federal nº 6.660/2008, o IBAMA, através do ofício 02015.003115/2016-98 GABIN/MG/IBAMA, datado de 21/09/2016, manifestou-se nos seguintes termos:

“(...) vimos informar que o Ibama, em função do Parecer nº 368/2015/CGAIJ/CONJUR-MM/CGU/AGU/omtm (em anexo), aprovado pelo Ministro de Estado Interino do Ministério do Meio Ambiente, e nos termos do art. 42, da Lei Complementar nº 73/93, para o momento, está obrigado a se abster da emissão de anuências para loteamentos em áreas urbanas.

Informamos, ainda, que os processos referentes ao tema, e em tramitação neste Ibama, serão devidamente encaminhados ao Arquivo, exceto os judicializados.”

III - Conclusão

Diante disso, e nos termos do parecer técnico – Anexo III do Parecer Único, este parecer é parcialmente favorável às intervenções ambientais requeridas, autorizando:

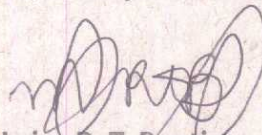
- a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, apenas em uma área de **5,961729** hectares – uma vez que a área de 1,848641 hectares é composta por pasto sujo, o qual foi objeto de análise de corte de árvores isoladas –, para a implantação do sistema viário do loteamento denominado *Kubitscheck*, localizado na Regional Norte do município de Betim;
- o corte de 207 árvores isoladas, vivas ou mortas, em pasto sujo, após cumprido o item 2 das condicionantes impostas ao empreendedor, nos termos do parecer técnico.

Quanto ao requerimento de intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa, este parecer opina pelo indeferimento desta intervenção, haja vista a constatação, nos termos do parecer técnico, de alternativa técnica e locacional para o fim colimado, com embasamento na Lei Estadual nº 20.922/2013.

O prazo de validade do DAIA deverá ser de 02 (dois) anos, uma vez que se trata de intervenção ambiental não passível de licenciamento ambiental ou AAF junto à SEMAD, conforme artigo 4º, § 4º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013.

O empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no parecer técnico (Anexo III)

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.



Maria Luisa R. T. Baptista
Gestora Ambiental
SUPRAM Central Metropolitana



Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM Central Metropolitana

